



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 297, DE 2013
(Do Sr. Cesar Colnago)**

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do sigilo das operações financeiras as de financiamento e participação acionária realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do sigilo das operações financeiras as de financiamento e participação acionária realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 2º O Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O disposto no caput não se aplica às operações de financiamento, bem como as de participação acionária, internas ou externas, realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e suas subsidiárias, de forma direta ou por meio de outros agentes financeiros. “

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES é uma empresa pública federal, a qual compete investir em empreendimentos de organizações e pessoas físicas segundo critérios que priorizem o desenvolvimento com inclusão social, criação de emprego e renda e geração de divisas para o País, com capital totalmente controlado pela União, e que pertence, em última instância, a todos os brasileiros. Constitui-se na principal agência de fomento oficial do País, particularmente no aporte de recursos de longo prazo para investimentos na agricultura, indústria e infraestrutura.

Para cumprir seu papel, além de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, o BNDES vem recebendo nos últimos anos, em especial desde 2008, aportes do Tesouro Nacional que chegam a quase R\$ 400 bilhões. Ademais do custo fiscal implícito, posto que o Tesouro capta recursos à taxa SELIC e

empresta ao BNDES por uma taxa menor, ou seja a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a União ainda subsidia diretamente grande parte das operações da empresa por meio do Programa de Sustentação do Investimento. Caracteriza-se, assim, a execução de um verdadeiro “orçamento paralelo” executado com recursos públicos, mas à margem do planejamento e controle orçamentários tradicionais.

Os aportes do Tesouro Nacional permitiram que o BNDES ampliasse substancialmente seus desembolsos, que atingem valores anualizados próximos a R\$ 177 bilhões, contra os quase R\$ 30 bilhões do início da atual década. Além disto, a instituição vem aumentando suas participações de capital, via BNDESPAR, em empresas de vários setores, numa política denominada pelo mercado “*escolha de vencedores*”, direcionada para fortalecer grupos empresariais específicos e segundo estratégia e critérios pouco transparentes, como ocorreu com o grupo EBX, do empresário Eike Batista.

A despeito do aumento dos recursos desembolsados pelo BNDES, a taxa de investimentos no Brasil continua muito baixa - pouco mais de 18% no primeiro trimestre de 2013 -, e a economia brasileira, principalmente o setor industrial, está praticamente estagnada, um indicador importante de que as práticas do BNDES não têm sido muito efetivas.

É fundamental, portanto, garantir a transparência quanto as operações financeiras realizadas pelo BNDES para toda a sociedade brasileira que, na verdade, é quem arca via pagamento de tributos com os recursos alocados na empresa. Isto é particularmente importante no caso da economia brasileira, caracterizada por baixa taxa de poupança e, consequentemente, custo de oportunidade do capital muito elevado.

Neste sentido, o projeto que ora apresentamos objetiva por fim a impedimentos utilizados pela Instituição, em especial o sigilo de operações financeiras de que trata a Lei Complementar 105/2001, para impedir o acesso às informações sobre financiamentos e/ou dívidas resultantes dessas operações. Informações essas fundamentais ao princípio da transparência nos gastos públicos. O argumento de que a LC 105 impede a divulgação de dados sobre tais operações faz pleno sentido para entidades privadas que emprestam para tomadores privados, mas em que medida tal impedimento deve se estender a financiamentos de bancos públicos como o BNDES?

Entendemos que em sendo a coletividade, ao final e ao cabo, o credor final destes financiamentos, e os empréstimos do BNDES a grupos privados ocorrerem sob condições privilegiadas, o primado da transparência dos recursos do setor

público se sobrepõe ao princípio do sigilo bancário avocado pelo BNDES para omitir informações de interesse da sociedade brasileira, e até do Legislativo Federal, que tem entre suas competências exclusivas, garantidas constitucionalmente, a fiscalização de atos do Executivo, como os gastos realizados com recursos públicos, incluídos os da administração Indireta.

Por fim, cremos que se o particular opta por um financiamento público, a *“publicidade”* deve ser um custo natural a se arcar pelas condições facilitadas que a sociedade disponibiliza a ele.

Os óbices de acesso às informações sobre os financiamentos realizados pelo BNDES, sob a alegação de impedimento disposto na Lei Complementar 105/2001, na verdade são ativados para impedir que a sociedade saiba quanto grupos privado devem à empresa e, por conseguinte, a si própria.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado CÉSAR COLNAGO

PSDB - ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - os bancos de qualquer espécie;
- II - distribuidoras de valores mobiliários;
- III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V - sociedades de crédito imobiliário;
- VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;
 VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;
 IX - cooperativas de crédito;
 X - associações de poupança e empréstimo;
 XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
 XII - entidades de liquidação e compensação;
 XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;
 II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
 III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
 IV - de extorsão mediante seqüestro;
 V - contra o sistema financeiro nacional;
 VI - contra a Administração Pública;
 VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
 VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
 IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de

conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO